

PRE 638.20

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**Ilmo. Sr.**

**Décio Jose Padilha da Cruz**

**Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco**

**Pernambuco - PE**

**Ref.: Julgamento – STF – Venda de Veículos por Locadoras Antes de 12 Meses – Incidência do ICMS**

Senhor Secretário:

Vimos pela presente trazer a Vossa Senhoria importantes questões em decorrência do importante julgamento realizado no Supremo Tribunal Federal – STF, no tocante a incidência do ICMS nas vendas de veículos automotores antes do período de 12 (doze) meses, realizadas pelas locadoras de veículos.

Em sessão virtual encerrada em 04.08.2020, no julgamento do RE 1025986, foi reconhecida a legalidade da cobrança do ICMS sobre a operação de venda de veículos realizada por locadoras de veículos, com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

Decidiu-se que, nessa hipótese, os bens perdem a característica de ativo imobilizado, passando a assumir o caráter de mercadoria. Referida decisão teve seu trânsito em julgado certificado no dia 07.11.2020.

No caso específico, determinada empresa locadora de veículos impetrou mandado de segurança em face da Gerência-Geral de Operações Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, visando o direito de não recolher o ICMS incidente sobre a venda, em período inferior a 12 (doze) meses, sustentando a inconstitucionalidade do Convênio CONFAZ nº 64/2006 e do Decreto Estadual 29.831/2006.

No julgamento, restou reconhecida a característica de ativo imobilizado do veículo adquirido pela locadora somente enquanto o mesmo permanece usado em sua finalidade, sendo que em sua revenda, perdem essa característica, passando a assumir o conceito de mercadoria e, portanto, sujeita a incidência do ICMS.

Ficou consignado que a incidência do ICMS não pode ser verificada simplesmente pela classificação contábil conferida aos veículos pelas locadoras, devendo ser examinado os aspectos factuais da subsequente operação de venda e pelas provas colacionadas aos autos, sendo possível constatar não só a habitualidade nas vendas de veículos usados, como a existência de estrutura, estabelecimento filiais dedicados à atividade de revenda e profissionais específicos para tanto, ratificando a natureza de mercadoria dos veículos.

Diante do julgamento, foi firmada a tese de que *"é constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora"*.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin registrou, inclusive, que: *"quando presente a habitualidade na comercialização dos veículos, ainda que adquiridos como se ativo fixo fossem, resta caracterizado o conceito de mercadoria afastando-se, assim, o regime especial previsto no Convênio ICMS n.51/2000 mediante aplicação do Convênio ICMS n.64/2006"*.

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no julgamento, entendemos relevante a retomada da discussão neste órgão, com a finalidade de verificar eventuais providências necessárias e cabíveis especialmente para garantir que estas receitas tributárias sejam adequadamente internalizadas nos Estados.

Desta forma, para que se possa dar efetividade ao entendimento firmado pelo STF, o Estado e seus administradores tem o dever de fiscalizar e lançar os tributos devidos, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sendo necessário que V.Sas. adotem as seguintes providências:

- (a) Proceder a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS das locadoras de veículos situadas neste Estado, que pratiquem a venda de veículos de forma habitual, antes de 12 (doze) meses, para que o ICMS seja devidamente exigido das mesmas;
- (b) Verificação da ocorrência de lucro rotineiro na atividade de venda de veículos contabilizados no ativo não circulante, implicando possibilidade de se reconhecer a revenda de veículos como atividade operacional na empresa fiscalizada (qualquer que seja o prazo entre aquisição e revenda). Nesse caso, deve-se efetivar a correção de ofício do objeto social da empresa;
- (c) Abertura de procedimentos de fiscalizações para as locadoras devidamente inscritas no Cadastro de Contribuinte do ICMS, com objetivo de se verificar o recolhimento do imposto nas vendas de veículos automotores antes do período de 12 (doze) meses,

respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Como os veículos perdem a natureza de ativo de acordo com o prazo entre aquisição e destinação à venda, é possível solicitar informações sobre a data da última locação de cada veículo vendido;

- (d) Exigência do ICMS-ST quando da venda de veículos automotores novos para as locadoras de veículos devidamente inscritas no Cadastro de Contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 199/2017;

Tais providências, além de darem cumprimento a tese firmada pelo STF, corrigirá evidente distorção de mercado causado pelas vendas de veículos antes de 12 (doze) meses pelas locadoras e aumentará a arrecadação do ICMS.

Conforme disposto no artigo 57, II, "c", da recente Lei paulista no. 17.293/20, é imperativo o alinhamento dos atos do Poder Executivo estadual e da Procuradoria com os entendimentos expressos pelo STF em sede de repercussão geral.

Por fim, importante que sejam cumpridas as determinações do Convênio ICMS nº 64/06, especialmente quanto à inclusão de informação sobre a restrição de venda antes de 12 (doze) meses na Nota Fiscal, para prevenir futuras operações irregulares.

Estas são as informações para o momento, sendo que aguardamos providências desta Secretaria e permanecemos à disposição para auxílios e esclarecimentos.

Atenciosamente,



**ALARICO ASSUMPÇÃO JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**